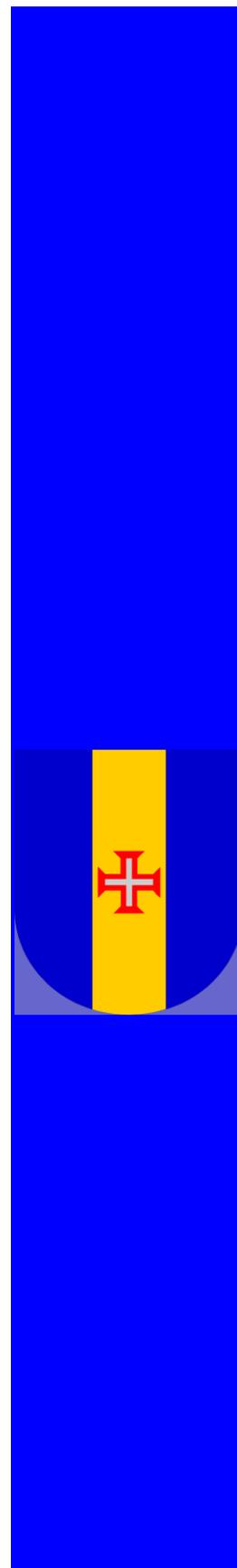




[Handwritten signature]



Relatório n.º 5/2015-FS/VIC/SRMTC

**Verificação interna à conta da Câmara
Municipal da Ribeira Brava relativa ao ano
económico de 2013**

Processo n.º 46/15 – VIC

Funchal, 2015



PROCESSO N.º 46/15-VIC

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal da
Ribeira Brava relativa ao ano económico de 2013**

**RELATÓRIO N.º 5/2015-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Novembro/2015



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	3
1.4. RECOMENDAÇÕES	4
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS	5
2.3. RESPONSÁVEIS.....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	7
3.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	7
3.2. REGRAS PREVISIONAIS	8
4. EMOLUMENTOS	10
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	11
I – <i>Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira</i>	13
II - <i>Nota de emolumentos</i>	15

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Cátia Pires	Técnica Verificadora Superior
<i>Apoio jurídico</i>	
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal da Ribeira Brava, relativa ao ano económico de 2013, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento, apurou-se que:

1. A comparação do mapa do controlo orçamental da despesa (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do balanço que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores revela que as dívidas a terceiros de curto prazo, 4.989.886,77€, (com exceção das contas 23 e 24) são superiores em 242.043,02€ aos compromissos por pagar inscritos no mapa do Controlo Orçamental – Despesa, 4.747.843,75€, contrariando os princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2¹ do anexo ao DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o POCAL (cfr. ponto 3.1).
2. As dotações iniciais da rubrica “04 -*Taxas, multas e outras penalidades*”, do orçamento de 2013 ultrapassaram, em 35.569,66€, o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1 do POCAL, que dispõe que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração (...)*” (cfr. o ponto 3.2).
3. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

1.3. Eventuais infrações financeiras

A factualidade apontada no n.º 2 do ponto 1.2, é suscetível de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC², de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º³.

¹ Que estabelece que “*As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente;*”.

² De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim,

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

1.4. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda⁴ aos membros da Câmara Municipal da Ribeira Brava que

1. Em matéria de assunção de compromissos, seja dada a maior atenção ao cumprimento dos princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2⁵ do anexo ao DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o POCAL;
2. Na elaboração do orçamento seja observada a regra de cálculo das estimativas de receita dos impostos, taxas e tarifas prevista na alínea a) do ponto 3.1.1 do POCAL⁶, alertando-se para o facto de esta mesma recomendação já ter sido formulada no Relatório n.º 9/2011-FS/VIC/SRMTTC, de 14 de julho.

atento o disposto no art.º 117.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

³ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.

⁴ Notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

⁵ Que estabelece que “*As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente;*”.

⁶ Que determina que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal da Ribeira Brava, relativa ao ano económico de 2013, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2015, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2014-PG, de 15 de dezembro⁷.

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 168.061,21€:

Em euros			
Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	197 810,96	Saído na gerência	9 216 491,41
Recebido na gerência	9 186 741,66	Saldo para a gerência seguinte	168 061,21
Total	9 384 552,62	Total	9 384 552,62

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
José Ismael Fernandes	Presidente	01/01 a 17/10/2013
Ricardo António Nascimento	Presidente	17/10 a 31/12/2013
Marcelino Jacinto Faria Pereira	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2013
Rui Ramos Gouveia	Vereador a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2013
Maria Natália de Abreu Rodriguês	Vereadora a tempo inteiro	22/10 a 31/12/2013
Alano Aires Santos Gonçalves ⁸	Vereador não permanência	01/01 a 31/12/2013
José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás	Vereador não permanência	01/01 a 17/10/2013
Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves	Vereadora não permanência	01/01 a 17/10/2013
Rafael João Figueira Sousa ⁹	Vereador não permanência	01/01 a 31/12/2013
Carlos José Gonçalves	Vereador não permanência	17/10 a 31/12/2013

⁷ Publicada no DR, 2ª série, n.º 247, em 23/12/2014 e no JORAM, II Série, n.º 236, em 19/12/2014.

⁸ O Vereador Alano Aires Santos Gonçalves votou contra a aprovação do orçamento para o ano de 2013.

⁹ O Vereador Rafael João Figueira Sousa votou contra a aprovação dos documentos de prestação de contas.

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*¹⁰.

As alegações¹¹ apresentadas foram tidas em conta na elaboração do presente relatório sendo inseridas ao longo do texto conjuntamente com os comentários considerados pertinentes.

¹⁰ Através dos ofícios n.ºs 2575 de 21/10/2015, 2577 a 2579 de 21/10/2015, 2582 de 22/10/15 e 2608 de 23/10/15, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 08/10 e 14/10/2015.

¹¹ Apresentadas pelo atual Presidente da Câmara, Ricardo António Nascimento, pelo Vice-Presidente Marcelino Jacinto Faria Pereira e pelos responsáveis Rui Ramos Gouveia, José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás, Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves e Rafael João Figueira Sousa.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Execução Orçamental

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2013 da Câmara Municipal de Ribeira Brava, verificou-se¹² que as dívidas a terceiros de curto prazo (com exceção da registada nas contas 23 e 24) indicadas no Balanço (4.989.886,77€) eram superiores aos compromissos por pagar inscritos no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (4.747.843,75€), em desrespeito pelos princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2.¹³ do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro¹⁴.

O Presidente da edilidade, argumentou que *“os montantes inscritos nas dívidas a terceiros, incluem passivos com acordo de pagamento e como tal não se vencem no período em questão pelo que não se encontram inscritos na rubrica de compromissos assumidos no exercício. No que respeita aos exercícios futuros, o Município nesse exercício económico não tinha devidamente parametrizada a aplicação para aferir o valor dos compromissos de anos seguintes, situação esta, devidamente ultrapassada no exercício económico de 2014”*.

Apesar da lei vigente (o POCAL e, mais recentemente a Lei n.º 8/2012, de 21/02) estabelecer que o registo contabilístico do compromisso deve ocorrer na data da assunção do compromisso¹⁵, considera-se que o facto da autarquia ter refletido o valor daqueles encargos na contabilidade patrimonial e de o valor total da *dotação não comprometida* espelhado no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (3.913.778,59€) comportar o montante necessário à contabilização dos encargos em causa (242.043,02€), reconduz a situação em apreciação a uma irregularidade contabilística insuscetível de gerar, por si só, responsabilidade financeira sancionatória.

Relembrar, a este respeito, que no Relatório n.º 2/2013-FS/VIC/SRMTC, de 25 de setembro e no Relatório n.º 4/2014-FS/VIC/SRMTC, de 6 de novembro, foi recomendado aos membros da Câmara Municipal da Ribeira Brava o registo integral e atempado dos compromissos da autarquia em obediência ao determinado na alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL e no ponto 2.6.1 ambos do POCAL.

Note-se que o TC emite recomendações, *“em ordem a serem supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços”*¹⁶. Tais recomendações têm efeitos externos na avaliação da culpa em sede de responsabilidade financeira¹⁷ e na eventual relevação da responsabilidade por infração financeira sancionatória¹⁸ sendo que o seu não acatamento, reiterado e injustificado, é sancionável¹⁹.

¹² Através da comparação do mapa do controlo orçamental da despesa (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do Balanço que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores.

¹³ Que estabelece que *“As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;”*.

¹⁴ Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

¹⁵ Isto é, na data da ordem de compra, da nota de encomenda ou documento equivalente, assinatura de contrato, etc.

¹⁶ Cfr. o art.º 54.º, n.º 3, alínea i), da LOPTC.

¹⁷ Cfr. art.º 62.º, n.º 3, alínea c), 64.º n.º 1 e 67.º, n.º 2, da LOPTC.

¹⁸ Cfr. art.º 65.º, n.º 9, alínea b), da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março.

¹⁹ Cfr. art.º 65.º, n.º 1, alínea j), da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março.

3.2. Regras previsionais

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

A este respeito a autarquia veio justificar que “... o Orçamento de 2013 foi elaborado em dezembro de 2012, tendo sido contemplado a média dos 24 meses à data da sua elaboração, mais precisamente no período compreendido entre dezembro de 2010 e novembro de 2012”.

Para a apreciação do cumprimento destas regras previsionais foi tida em conta a informação disponibilizada pela edilidade²⁰, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

Em euros

	Receita Arrecadada			Média das Receitas 2 (1)	Receita Orçamentada 2012 (2)	Diferença 3 = (2) - (1)
	Dez 2010	2011	Até novembro 2012			
01 - Impostos diretos	35.405,88	874.530,40	813.433,56	861.684,92	861.272,15	-412,77
02 – Impostos indiretos	0,00	82.440,83	81.704,45	82.072,64	82.112,64	40,00
04 – Taxas, multas e outras penalidades	9.564,50	137.159,65	95.124,49	120.924,32	156.866,75	35.942,43
Total				1.064.681,88	1.100.251,54	35.569,66

Face aos dados apresentados no quadro, considerou-se que a edilidade não tinha respeitado as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento para 2013, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, o que conduziu à orçamentação de mais 35 982,43€ do que o permitido nas classificações económicas da receita em apreciação, e que essa factualidade seria suscetível de fazer incorrer os membros do executivo camarário que aprovaram a proposta de orçamento para 2013²¹ em responsabilidade financeira sancionatória, conforme decorre do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

A agravar a situação, releva ainda o facto de ter sido recomendado, no Relatório n.º 9/2011-FS/VIC/SRMTC, de 14 de julho, aos membros da Câmara Municipal da Ribeira Brava “(...) que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL”.

Em sede de contraditório o vereador Rafael João Figueira Sousa alegou que o relato “*não atendeu à alterações orçamentais que resultaram da Lei que aprovou o orçamento para o ano de 2013 (Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro) onde nos artigos 215º e seguintes são alterados os impostos locais (directos ou indirectos)*” cujas alterações “*significaram aumento das receitas*”.

²⁰ Através do ofício n.º 2372, de 30/09/2015 (de fls. 46 a fls.54).

²¹ Marcelino Jacinto Faria Pereira, Rui Ramos Gouveia, José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás, Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves e Rafael João Figueira Sousa (Cfr. a Ata da reunião realizada em 17/12/2012).



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Acrescentou ainda que *“é vereador da oposição, não tendo qualquer pelouro atribuído. Não elabora, nem tem acesso aos estudos que fazem os cálculos das receitas previsionais. Tem por princípio confiar nos serviços técnicos municipais que atestaram que a proposta cumpria com a lei e com o POCAL em particular, tendo sido acatadas todas as recomendações dessa Secção Regional.”* Por esse motivo terminou a exposição pedindo a relevação da responsabilidade financeira.

Não obstante o alegado, em particular no respeitante às alterações aos impostos municipais, introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado para 2013, recorda-se que a lei não permite uma orçamentação livre só admitindo a substituição da regra da média das cobranças quando existam estudos ou análises técnicas²² que fundamentem os montantes a incluir no orçamento inicial²³.

Ainda no exercício do contraditório, o atual Presidente, o Vice-Presidente e os vereadores²⁴ esclareceram que *“efetivamente existiu um erro nos serviços (...), que considerou erradamente a receita liquidada e não a receita cobrada”* e que a diferença de 35.569,66€ *“representa face ao total da despesa orçamentada corrente uma percentagem inferior a 0,5%, ou seja, sem expressão material no orçamento municipal.”*

E acrescentam que *“a execução orçamental das rubricas foi globalmente positiva, nas rubricas onde por lapso existiu o erro, sendo que, excluindo a rubrica de impostos diretos onde a diferença face à regra prevista no POCAL de apenas 40 euros, as rubricas tiveram uma execução muito favorável face ao previsto”*, conforme quadro que apresentam²⁵, *“pelo que não existiu na prática qualquer decisão da Câmara Municipal ao nível do orçamento que estivesse condicionada pelo erro que os serviços efetuaram na construção do orçamento”*, motivo pelo qual solicitam a não aplicação de multa eventualmente imputável pelo incumprimento da norma previsional.

A argumentação apresentada, nomeadamente a que alude ao facto de ter sido cometido um erro de cálculo pelos serviços, e da receita arrecadada ter acabado por superar em 91.722,67€ o montante previsto inicialmente²⁶ (e que se encontrava inflacionado face ao critério legal), será relevante para efeito da avaliação da culpa (cfr. o art.º 64.º da LOPTC).

²² Os quais terão de ser apresentados junto com a proposta de orçamento.

²³ Cfr. al a) do ponto n.º 3.3.1. do POCAL

²⁴ Rui Ramos Gouveia, José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás, Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves e Rafael João Figueira Sousa.

²⁵

Receita Orçamental	Média de Receita	Média de Receita Orçamental	Diferença	Recebimento efetivo a 31-12-2013	Variação efetiva
Impostos diretos	861.684,92	861.272,15	412,77	1.024.993,03	163.720,88
Impostos indiretos	82.072,64	82.112,64	-40,00	21.475,08	-60.637,56
Taxas, multas e outras penalidades	120.924,32	156.866,75	-35.942,43	248.589,42	91.722,67
Total	1.064.681,88	1.100.251,54	-35.569,66	1.295.057,53	194.805,99

²⁶ As regras previsionais constantes do POCAL, nomeadamente na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, visam impedir a assunção de compromissos por parte das entidades públicas sem que tenham, do lado das receitas, efetiva capacidade de os financiar

No caso em apreço, em face do comportamento das cobranças, que acabaram por ultrapassar a previsão efetuada, a intenção do legislador ao estabelecer a mencionada regra previsional acabou por não ser desrespeitada.

Não obstante, a existência de recomendação anterior sobre a mesma matéria obsta a que o tribunal possa relevar a responsabilidade financeira apurada, já que não se verifica o requisito da al. b) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC²⁷.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **3.378,90€** (vide Anexo).

²⁷ Os requisitos do n.º 8 do art.º 65.º são de verificação cumulativa, nos termos do qual o Tribunal de Contas pode “relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.”



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.^{os} 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto²⁸, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas.
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal da Ribeira Brava, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, objeto de verificação interna.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
 - A Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional e o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
 - O atual Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
 - Os membros do executivo no ano de 2013, bem como aos restantes responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Expressar à Câmara Municipal da Ribeira Brava o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- e) Entregar o processo da verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Fixar os emolumentos devidos em **3.378,90€**, conforme a nota constante do Anexo II ao presente relatório.
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2015.

A Juíza Conselheira,

(Laura Tavares da Silva)

²⁸ Na redação introduzida pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto e 20/2015, de 9 de março.

O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

A Assessora, em substituição



(Maria Susana Ferreira da Silva)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,



(Nuno A. Gonçalves)



I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

Item do relato	Situação apurada	Normas Inobservadas	Responsabilidade financeira	Responsáveis
3.2	Desrespeito das regras previsionais aplicáveis à determinação do montante das receitas relativas aos impostos, taxas e tarifas, na elaboração do orçamento para 2013.	Alínea a) do ponto 3.3.1. do DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril (alteração ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro) do POCAL	Sancionatória Art.º 65º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Membros da CMRB que aprovaram o orçamento para 2013 a)

Nota:

- a) Vice-Presidente, Marcelino Jacinto Faria Pereira e Vereadores, Rui Ramos Gouveia, José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás, Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves e Rafael João Figueira Sousa (Cfr. a Ata da reunião realizada em 17/12/2012 de fls. 33 a fls 36).

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC²⁹, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º³⁰. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

²⁹ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 117.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

³⁰ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.



II - Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **3 378,90€**, como se afere pelo quadro seguinte:

Receita Arrecadada	8 833 556,75€
Deduções	
06 – Transferências Correntes	5 239 972,35
10 – Transferências de Capital	1 867 318,71
15 – Reposições não abatidas nos pagt ^{os}	125,93
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	36 690,80
Total	7 144 107,79
$1\,689\,448,96 \times 0,2\% = 3\,378,90$	
Emolumentos devidos	3 378,90€